

AÇORES
Rua Dr. Cândido Forjaz, n.º 17
9700-039 Angra do Heroísmo
Tel.:295214604—Fax: 295628288
sepangra@hotmail.com



SEP

SINDICATO DOS ENFERMEIROS PORTUGUESES

www.sep.org.pt

Exmº Senhor)
Presidente da Comissão Especializada Permanente
de Assuntos Sociais
Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
Rua Marcelino Lima
9901-858 Horta

por e-mail
22/03/2021

aviso receção

N/referência
028/SEP-Aç/2021

Angra do Heroísmo
22/03/2021

Assunto: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 18/XII (CDS-PP) – CRIA “ENFERMEIRO DE FAMÍLIA” NO SERVIÇO REGIONAL DE SAÚDE – PARECER DO SINDICATO DOS ENFERMEIROS PORTUGUESES/DIREÇÃO REGIONAL DOS AÇORES

QUESTÃO PRÉVIA

Conscientes que o Serviço Regional de Saúde deverá assentar, preferencialmente, em cuidados primários de proximidade que garantam acessibilidade, encaminhamento e posterior acompanhamento dos processos de saúde/doença dos açorianos, urge reorganizar os cuidados de enfermagem, atribuindo a cada família um enfermeiro.

A reforma dos cuidados de saúde primários iniciada com a criação dos Núcleos de Saúde Familiar (Circular Normativa nº 17, de 2015-09-07, Direção Regional de Saúde) não obstante o modelo organizacional adotado, e ainda que consagrando nos Núcleos de Saúde Familiares a criação de equipas transdisciplinares, constituídas por médicos, enfermeiros e pessoal administrativo, visando a prestação de cuidados de saúde personalizados, individuais e familiares, não avaliou nem verteu o perfil de competências especializadas de outras áreas do conhecimento da enfermagem, fundamentais a este nível de cuidados, tendo por base as necessidades da população nos seus processos de saúde/doença. Razão pela qual, hoje, seja possível constatar a necessidade de integrar enfermeiros com perfil especializado e competências adequadas à natureza dos cuidados a prestar, garantindo segurança e qualidade nos cuidados, bem como sustentabilidade funcional e financeira do Serviço Regional de Saúde.

Importa ainda salientar que a referenciação, no âmbito dos cuidados de saúde primários, assume primordial importância e torna-se um imperativo na valorização das diferentes áreas de especialidade em enfermagem, as quais, considerando a atual organização, estão longe do seu potencial contributo nos ganhos em saúde dos cidadãos açorianos.

Nesta linha de entendimento, a “carteira de serviços” conferida aos Núcleos de Saúde Familiar, exige um concerto de competências especializadas que vão além das detidas, em regra, pelos

enfermeiros de cuidados gerais. A título de exemplo citamos as áreas de Especialidade em Enfermagem de Saúde Materna, Saúde Infantil, Saúde Familiar, entre outras.

Não restam dúvidas que a necessidade de aperfeiçoar e fomentar a acessibilidade dos cidadãos aos cuidados de saúde, bem como potenciar eficiência ao sistema, torna imperativo olhar para a atual situação e obriga a remodelar a atividade assistencial, o que só se conseguirá através de uma correta utilização dos recursos disponíveis, reduzindo assim as atuais situações de incapacidade/dificuldade na resposta.

A consagração das equipas transdisciplinares na Circular Normativa nº 17, de 2015-09-07, dotadas de autonomia funcional e técnica, obriga a um maior rigor na programação das horas disponíveis em cuidados de enfermagem, competindo ao enfermeiro com formação na área de Saúde Familiar, enquanto gestor e organizador de cuidados, rentabilizar todos os recursos necessários com vista à satisfação das necessidades identificadas em saúde nas famílias.

DA REGULAÇÃO

A necessidade de autonomizar a figura do “enfermeiro de família” face às competências do enfermeiro prestador de cuidados gerais, não surge agora e encontrou ancoramento normativo com a publicação do Decreto-Lei nº 118/2014, de 5 de agosto, no qual se instituíram os princípios enquadramentos da atividade do “enfermeiro de família”, embora no âmbito de outro modelo organizacional (Unidades de Saúde Familiar).

Define este diploma que “enfermeiro de família” *“é o profissional de enfermagem que, integrado na equipa multiprofissional de saúde, assume a responsabilidade pela prestação de cuidados de enfermagem globais a famílias, em todas as fases da vida e em todos os contextos da comunidade”*.

Mais tarde, e no âmbito das atribuições da Ordem dos Enfermeiros, foi publicado o Regulamento nº 428/2018, de 16 de julho, no qual se define o perfil de competências específicas do Enfermeiro Especialista em Enfermagem Comunitária, na área de Enfermagem de Saúde Familiar.

Clarificou o regulador, e tendo por base que os cuidados de saúde primários têm uma dimensão cada vez mais importante na promoção da saúde e na prevenção e tratamento da doença, que o enfermeiro especialista em enfermagem comunitária, na área de enfermagem em saúde familiar, deverá ser percebido como um elo estruturante e funcional na garantia do acesso e no encaminhamento dos cidadãos dentro do sistema de saúde. (cfr. artº 3º do Regulamento nº 428/2018, de 16 de julho).

Na senda do reconhecimento acima mencionado, a revisão da carreira de enfermagem e da carreira especial de enfermagem (Decretos-Lei nº 247/2009 e nº 248/2009, ambos de 22 de setembro) revistas em 2019 pelo Decreto-Lei nº 71/2019, de 27 de maio, consagrou a categoria de enfermeiro especialista, cujo conteúdo funcional poderá ser visualizado no artº 10º-A dos referidos diplomas.

Ainda no âmbito da regulação, e no que respeita à gestão do serviço de enfermagem em cada uma das Unidades de Saúde de Ilha, atenta a autonomia técnica e científica da profissão, é (deverá ser) da exclusiva competência das Direções de Enfermagem (Portaria nº 245/2013, de 5 de agosto, ainda

por regulamentar na Região) elaborar e publicitar a regulamentação relativa a todas as matérias que respeitam à gestão da atividade profissional dos enfermeiros, nomeadamente, elaboração e planeamento dos horários de trabalho, planos de férias, controlo de assiduidade e pontualidade, avaliação do desempenho, formação, investigação, entre outras.

Na sequência do acima exposto, e uma vez que a subordinação hierárquica e dependência funcional entre enfermeiros, apenas existe entre os mesmos, a gestão dos cuidados de enfermagem, a organização do trabalho e a afetação dos recursos em cada Unidade de Saúde de Ilha, deverão ser da exclusiva responsabilidade de enfermeiros, nomeadamente as funções de direção, assessoria e gestão, por enfermeiros a quem tenha sido atribuída a competência acrescida avançada em gestão (Regulamento n.º 76/2018, de 30 de janeiro), categoria de enfermeiro gestor (Decreto-Lei n.º 71/2019, 27 de maio).

DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 18/XII (CDS-PP)

A Organização Mundial de Saúde, no âmbito da sua estratégia Helth 2020, reconhece a imprescindibilidade dos enfermeiros “(...) para fazer face aos atuais e complexos desafios e necessidades em saúde (...)”. Comungamos e partilhamos esta ideia, assim como a iniciativa do grupo parlamentar do CDS-PP.

Nos cuidados de saúde primários, em particular nos Núcleos de Saúde Familiar, os “enfermeiros de família” constituirão uma forte aposta na intervenção direcionada às famílias, corporalizando o interface necessário entre a família e os outros profissionais de saúde, garantindo a proximidade necessária com vista à efetiva universalidade e integralidade dos cuidados a prestar aos açorianos, introduzindo eficiência e sustentabilidade no Serviço Regional de Saúde.

Será ao “enfermeiro de família” que competirá, enquanto recurso de proximidade, efetuar a avaliação da situação de saúde do seu conjunto de famílias, privilegiando as áreas da educação, promoção da saúde, prevenção e deteção precoce da doença, bem como a gestão das situações crónicas não complexas.

Contudo, e a nosso ver, o texto proposto pelo CDS-PP carece de aperfeiçoamento.

Artigo 2.º, Conceitos

- Alínea a) – “*Enfermeiro de Família*”, o profissional **habilitado com um curso de enfermagem legalmente reconhecido**, inscrito como” [em sintonia com o Decreto-Lei n.º 161/96, de 4 de setembro, Regulamento de Exercício Profissional dos Enfermeiros]
- Alínea b) – “*Equipa Transdisciplinar*”, *equipa de técnicos (...)*” [em conformidade com a Circular Normativa DRS n.º 17 de 2015-09-07]

Artigo 4.º, Objetivos

Sugerimos a adequação ao Decreto-Lei 118/2014, de 5 de agosto, pelo que propomos a substituição das alíneas a) a f) por:

1. **O enfermeiro de família, na sua área de intervenção, cuida da família como unidade de**

cuidados e presta cuidados gerais e específicos nas diferentes fases da vida do indivíduo e da família, ao nível da prevenção primária, secundária e terciária, em articulação ou complementaridade com outros profissionais de saúde, nos termos legais aplicáveis.

- 2. O enfermeiro de família contribui para a ligação entre a família, os outros profissionais e os recursos da comunidade, nomeadamente, grupos de voluntariado solidário, serviços de saúde e serviços de apoio social, garantindo maior equidade no acesso aos cuidados de saúde.**

Artigo 5º, Âmbito de atuação

Sugerimos a adequação ao Decreto-Lei 118/2014, de 5 de agosto, pelo que propomos a substituição dos números 1 a 4, por:

- 1. Sendo um recurso de proximidade, o enfermeiro de família disponibiliza cuidados de enfermagem, efetuando, em articulação com a restante equipa de saúde, a avaliação da situação de saúde e das fases da vida, relativamente ao seu grupo de famílias, privilegiando as áreas da educação e promoção da saúde, prevenção da doença, da deteção precoce de doenças não transmissíveis, da gestão da doença crónica e da visitação domiciliária.**
- 2. No âmbito do exercício das suas funções, o enfermeiro de família, considerando a família como unidade de cuidados, promove a capacitação da mesma, face às exigências e especificidades do seu desenvolvimento, designadamente:**
 - a. Desenvolvendo o processo de cuidados em colaboração com a família e estimulando a participação significativa dos seus membros em todas as fases daquele processo;**
 - b. Focalizando-se na família como um todo e nos seus membros individualmente e prestando cuidados nas diferentes fases da vida da família;**
 - c. Avaliando e promovendo as intervenções que se mostrem mais adequadas a promover e a facilitar as mudanças no funcionamento familiar, de acordo com as decisões estabelecidas no âmbito da coordenação da equipa transdisciplinar.**

Artigo 6º, Funções

- 1, alínea a) – *O enfermeiro de família é responsável por um grupo de famílias combinando atividades de **educação e promoção da saúde, prevenção da doença, da deteção precoce de doenças não transmissíveis, da gestão da doença crónica e da visitação domiciliária, atuando nos diferentes contextos, em articulação com outros elementos da equipa transdisciplinar;***
- 1, alínea b) – *O enfermeiro de família atua em articulação com **a equipa multidisciplinar de saúde escolar, realizando atividades de promoção e educação para a saúde;***
- 1, alínea c) – *O enfermeiro de família constitui uma interface entre todos os profissionais que constituem a equipa **transdisciplinar** e as famílias ou grupos da população a seu cargo;*
- 1, alínea d) – *O enfermeiro de família **constitui** o elo de ligação entre a equipa*



SEP

AÇORES
Rua Dr. Cândido Forjaz, n.º 17
9700-039 Angra do Heroísmo
Tel.: 295214604 — Fax: 295628288
sepangra@hotmail.com

SINDICATO DOS ENFERMEIROS PORTUGUESES

www.sep.org.pt

transdisciplinar e a Rede de Cuidados Continuados Integrados da Região Autónoma dos Açores, contribuindo para a obtenção de ganhos em saúde das populações

- Tendo em conta todo o enquadramento acima referenciado, propomos acrescentar uma alínea **f)** – **O enfermeiro de família, na qualidade de gestor de cuidados, sempre que identifique necessidades em saúde que ultrapassem o âmbito das suas competências, referencia para o profissional de saúde da área de especialidade que melhor se adequa a responder às necessidades identificadas.**

CONCLUINDO

Conscientes da importância e do valor acrescentado que a implementação do enfermeiro de família introduzirá no Serviço Regional de Saúde, saudamos a iniciativa do grupo parlamentar do CDS-PP, esperando ter contribuído para melhorar/aperfeiçoar o texto em discussão.

Pel' **A DIREÇÃO**

(Francisco Branco)